



MUNICÍPIO DE RESENDE  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO: 15/12/17  
EDIÇÃO N.º: One I nº 052  
JORNAL: *Edição Especial*  
*Assis*  
ASSINATURA

**LEI COMPLEMENTAR DE Nº 011 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013 E NA LEI 2.604/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam acrescidos e alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 23 de Dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário Municipal:

*“Art. 4º-A. Os créditos tributários serão constituídos pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, conforme o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*§ 1º. O lançamento será efetivado privativamente pela autoridade administrativa competente.*

*§ 2º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*§ 3º. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 4º. Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo pelo órgão fazendário competente, desde que se verifique a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que*



**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

*constituem cada lançamento, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais.*

**§ 5º.** *Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

**§ 6º.** *O lançamento de tributos e suas ulteriores modificações serão comunicados aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, na forma prevista nesta Lei”.*

**“Art. 4º-B.** *Não havendo previsão específica, considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas por meio:*

- I** – *da notificação direta;*
- II** – *da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal de Resende/RJ;*
- III** – *da publicação em, pelo menos, um dos jornais de circulação regular no Município;*
- IV** – *da publicação no órgão de imprensa oficial no Município;*
- V** – *da remessa do aviso por via postal;*
- VI** – *por meio eletrônico.*

**§ 1º.** *Os meios de notificação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

**§ 2º.** *A recusa do sujeito passivo em receber comunicação de lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamação ou interposição de recurso.*



**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

**§ 3º.** Nos tributos lançados de ofício com base nos dados existentes no cadastro fiscal, o não recebimento de documento de cobrança até a data do seu vencimento não exime o contribuinte da obrigação de comparecer à repartição fiscal para retirá-lo ou obtê-lo por meio de qualquer outra forma disponibilizada pelo Município”.

**“Art. 70.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços do Anexo I;

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do Anexo I;

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços do Anexo I.

(...)

**§ 5º.** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 79-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

**“Art. 79-A.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

**§ 1º.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da



**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

*alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

**§ 2º.** *É nula a lei ou o ato do Município que, não respeite as disposições relativas às alíquotas mínimas previstas neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

**§ 3º.** *A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*

**“ Art 150. (...)**

*(...)*

**XII** - *a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.*

*(...)*

**§ 5º.** *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

**§ 6º.** *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.*

**“Art. 326. (...)**

*(...)*

**XI** - *em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF.*



**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

**a) Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:**

**1-** 80 (oitenta) UFMs por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situado no Município.

**2-** 03 (três) UFMs por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 80 UFMs (oitenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

**3 -** 04 (quatro) UFMs por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 80 UFMs (oitenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

**b) Módulo Demonstrativo Contábil:**

**1-** 160 (cento e sessenta) UFMs por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situado no Município;

**2 -** 03 (três) UFMs por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial,



**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

*agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFM's por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;*

**3** - 04 (quatro) UFM's por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFM's por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

**c) Módulo de Informações Comuns aos Municípios:**

**1-** 160 (cento e sessenta) UFM's por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

**2-** 03 (três) UFM's por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFM's por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

**3-** 04 (quatro) UFM's por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFM's por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;



**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

**d) Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:**

**1-** 160 (cento e sessenta) UFMs por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF, por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

**2 - 03** (três) UFMs por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFMs por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

**3 - 04** (quatro) UFMs por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFMs por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

(...)

**“562-A.** As Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN), obrigadas a utilizar o plano de contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), ficam obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços De Instituições Financeiras (DES-IF) relativas aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, sob pena de aplicação das multas previstas no inciso XI do artigo 326”.



**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

**Art. 2º.** Fica alterado o subitem 16.01 da lista de serviços descrito no Anexo I, da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013, conforme abaixo:

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviária e aquaviário de passageiros.	2,0
-------	---	-----

**Art. 3º.** Ficam alteradas as redações dos títulos das Subseções I, VI, XIV, XVI, XVII e XXIV da Seção III do Capítulo III do Título II do Livro Primeiro, bem como dos “caputs” dos artigos 90, 95, 112, 114, 115 e 122, todos da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013, conforme abaixo:

**Subseção I**  
**“Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.09 da Lista de**  
**Serviços**

**Art. 90.** Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.09 da lista de serviços do Anexo I terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

(...)

**Subseção VI**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**  
**no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.06 da Lista de**  
**Serviços**

**Art. 95.** Os serviços previstos no item 6 e subitens 6.01 a 6.06 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

(...)

**Subseção XIV**  
**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14**  
**e nos Subitens de 14.01 a 14.14 da Lista de**  
**Serviços**





MUNICÍPIO DE RESENDE  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

**Art. 112.** Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.14 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

(...)

#### **Subseção XVI**

#### **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16 e nos Subitens 16.01 e 16.02 da Lista de Serviços**

**Art. 114.** Os serviços previstos no item 16 e nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.

(...)

#### **Subseção XVII**

#### **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.25 da Lista de Serviços**

**Art. 115.** Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.25 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, excetuado o subitem 17.19 da lista de serviços dos optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

(...)

#### **Subseção XXIV**

#### **Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 e nos Subitens 25.01 a 25.05 da Lista de Serviços**

**Art. 122.** Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.05 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:"



**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Prefeitura Municipal de Resende  
Gabinete do Prefeito

**Art. 4º.** Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do artigo 93 da Lei Complementar n.º 001, de 23 de Dezembro de 2013 que instituiu o Código Tributário Municipal.

**Art. 5º.** Fica alterado o artigo 4º, da Lei n.º 2.604, de 1º de agosto de 2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. O tomador de serviço que seja pessoa física poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 5º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.*

*§1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo no percentual de 30 % (trinta por cento), aplicado sobre o valor do ISS efetivamente pago.*

*§2º. Não fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo o tomador que seja pessoa jurídica ou a ela equiparado, em qualquer hipótese.”*

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Diogo Gonçalves Balieiro Diniz**  
**Prefeito Municipal**